



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (Inepe).		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 121, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2017, aplicou medida cautelar à Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.022015/2018-61		
PARECER CNE/CES Nº: 639/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 121, 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2017, aplicou medida cautelar em face da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código e-MEC 20604).

A Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, localizada na Avenida Bento Gonçalves, nº 1403, bairro do Paternon, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, é mantida pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão, denominado Grupo Educacional (INEPE), código e-MEC 16051, com sede no mesmo endereço acima citado, inscrito no CNPJ sob o nº 13.575.080/0001-55.

Em 22/4/2015, a mantenedora protocolou, no sistema e-MEC, pedido de credenciamento da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, e-MEC 201502615.

Vinculado ao pedido de credenciamento, existia o pedido de autorização do curso de Comércio Exterior, tecnológico, e-MEC 201502617.

Com os protocolos mencionados acima, o e-MEC gerou os códigos da mantenedora ou da mantida, nº 16051 e nº 20604, respectivamente.

A mantenedora também protocolou o credenciamento, vinculado à autorização do curso de Gestão Comercial das Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (FACINEPE), código e-MEC 18618, que também se encontra localizada na Avenida Bento Gonçalves, nº 1403, bairro Paternon, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Para maior compreensão dos fatos que serão relacionados no presente Parecer, faz-se necessário informar os trechos extraídos da Nota Técnica nº 20/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que esclarece como se compõe o Grupo Empresarial INEPE.

4. A Faculdade Centro Sul do Paraná – FACSPAR (código e-MEC 4582) foi credenciada pela Portaria MEC nº 697/2009, publicada no D.O.U. de 16/07/2009, para realizar suas atividades no endereço: Rua Padre Zygmundt, nº 581, bairro Vila Palmeirinha, São Mateus do Sul/PR, CEP 83900-000. No momento de seu

credenciamento, a FACSPAR tinha como entidade mantenedora a Organização de Ensino e Pesquisa do Paraná – OREPAR, registrada no CNPJ sob nº 78.934.189/0001-87. Atualmente, a FACSPAR é mantida pelo Grupo Educacional FACINEPE (código e-MEC 2904), de mesmo CNPJ da entidade mantenedora original, OREPAR. Não há no Sistema e-MEC qualquer protocolo de transferência da manutenção da FACSPAR da OREPAR para o Grupo Educacional FACINEPE.

5. Cumpre assinalar que o Grupo Educacional FACINEPE possui os mesmos dirigentes do Instituto Nacional de Pós-graduação e Extensão – INEPE, nos termos do que informa o Sistema e-MEC, além de outras características em comum. No intuito de organizar as informações referentes às duas entidades mantenedoras e suas respectivas mantidas, duas em credenciamento e já uma credenciada, conforme se constitui o denominado Grupo Empresarial INEPE, foram elaborados os Quadros I e II, abaixo.

Quadro I - Mantenedoras ‘INEPE’ e ‘Grupo Educacional FACINEPE’

Mantenedora/código	CNPJ	Representante Legal	Endereço	Telefone	Endereço eletrônico
Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE (16051)	13.575.080/0001-55	Douglas Costa Vieira (CPF:013.455.500-73)	Rua Bento Gonçalves, 1403, conjunto 1412, Bairro Partenon, Porto Alegre - RS	(51)3307-8485	thiago@inepe.com.br faustino@inepe.com.br jorgedoval.inepe@gmail.com
Grupo Educacional FACINEPE (2904)	78.934.189/0001-87	Douglas Costa Vieira (CPF: 013.455.500-73)	Rua Bento Gonçalves, 1.403, sala 1.611 – Bairro Partenon. Porto Alegre/RS	(51)3307-8485	thiago@inepe.com.br faustino@inepe.com.br

Fonte: Sistema e-MEC (consulta realizada em 5/1/2017)

6. A respeito do citado Grupo Empresarial, cumpre informar que foi constituído em 23/02/2015 pelas empresas ‘Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE’ (CNPJ nº 13.575.080/0001-55) e a empresa mantenedora da FACSPAR, que se apresentava naquele momento ainda sob a denominação de ‘Organização de Ensino e Pesquisa do Paraná – OREPAR (CNPJ nº 78.934.189/0001-87). Em 2015, houve alteração dos dados do CNPJ da OREPAR, que passou a constar na Receita Federal do Brasil como ‘Grupo Educacional FACINEPE’.

Quadro II - Instituições de ensino superior relacionadas às mantenedoras ‘INEPE’ e ‘Grupo Educacional FACINEPE’

Mantenedora/código	Mantida/código	Endereço	Status
Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE (16501)	Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (20604)	Campus principal: Av. Bento Gonçalves, 1403 – Partenon Porto Alegre- RS	Em fase de credenciamento
	Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – FACINEPE (18618)	Av. Bento Gonçalves, 1403 – Condomínio Terra Nova. Partenon Porto Alegre- RS	Em fase de credenciamento
Grupo Educacional FACINEPE (2904)	Faculdade Centro Sul do Paraná (4582)	Rua Padre Zygmundt, 581 – Vila Palmeirinha. São Mateus do Sul/PR CEP 83.900-000	Desativada (conforme Censo da Educação Superior INEP/MEC, consulta realizada em 6/01/2017)
	Sociedade Brasileira de	Rua Bento Gonçalves, 1403,	Protocolo de

	<i>Ensino Médico – SOBEM (20577)</i>	<i>até 2161 lado ímpar. Porto Alegre/RS</i>	<i>credenciamento (201501727) e de autorização de cursos (201501775, 201501730, 201501754) cancelados</i>
--	--	---	---

Fonte: Sistema e-MEC (consulta realizada em 06/01/2017)

a) Dos Fatos

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu denúncia feita pela Associação Brasileira de Médicos Pós-Graduandos ou Pós-Graduados em cursos reconhecidos pelo Governo Federal – MEC – ABM- Pós (volume 02 SEI 0158497 – págs. 02 a 04), sobre a suposta fraude praticada pelo INEPE, o qual estavam propagando informações inverídicas sobre a oferta de cursos superiores.

A mencionada denúncia foi protocolada no sistema SEI/MEC sob o nº 23709.000131/2016-91 (extraído da Nota Técnica nº 63/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES)

Consta ainda nos autos do Processo SEI/MEC nº 23709.000131/2016-91 outros indícios de irregularidades cometidos pelo INEPE, que foram relatados na Nota Técnica nº 63/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, conforme transcrição a seguir:

(i) denúncia anônima de suposto ex-funcionário (volume 02/SEI 0158497/págs. 16 a 22) alegando venda de títulos de especialização, comercialização de TCC, burla à avaliação do INEPE; (ii) correspondência da ABM-PÓS (volume 02/ SEI 0158497págs. 26/27) compartilhando teor de denúncias de médicos em São Paulo e Belo Horizonte que envolvem o citado grupo, destacando-se o trecho “(...) não seguindo as normas educacionais vigentes no mencionado Ministério, as “escolas piratas” contratam os serviços da Faculdade reconhecida pelo MEC e se valendo da legalidade destas faculdades pagam para que as mesmas certifiquem seus cursos não autorizados por esse Ministério”; (iii) Ofício 033/2015 expedido pela ABM-PÓS (volume 02/SEI 0158497/págs. 51 a 53), com cópia para várias autoridades, no qual a Associação, em apertada síntese, comenta e promove um alerta sobre o suposto alcance das irregularidades apresentadas pelo Grupo Educacional INEPE; (iv) denúncia do ex Pró-Reitor do Grupo INEPE (FACINEPE, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul e FACSPAR, páginas 30 a 42), Sr. Thomas Eduard Stockmeier, que, em síntese, alegou existir um sistema fraudulento de emissão de diplomas e históricos do curso de Administração de Empresas da IES FACSPAR (ou seja, emissão de diplomas de graduação, sem os alunos terem feito o curso, provas ou qualquer outra atividade. A título de exemplo, o denunciante alegou que recebeu o histórico do curso, mas que este não teria sido ofertado – juntou cópia do documento – página 38), bem como do curso de pós-graduação em Oftalmologia (documento página 39).

Ressalte-se que a denúncia da ABM-PÓS foi encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF), que originou o Procedimento Preparatório nº 1.04.004.000050/2015-47, para apuração da regularidade do Grupo Educacional INEPE.

Em 15/5/2016, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 63/2016/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre os indícios de oferta de curso superior em data anterior ao credenciamento. A mencionada Nota Técnica, na época, constatou que, no e-MEC de 16/3/2016, na aba de “regulação”, estavam elencadas 3 (três) IES vinculadas a uma mesma mantenedora, Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (INEPE), a saber: Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul – INEPE (código e-MEC

20604); Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - FACINEPE (código e-MEC 18618); e Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - FACINEPE (18447).

A Nota Técnica nº 63/2016/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES informava sobre os dois processos de credenciamento e sobre a autorização de curso e um outro processo, com status de cancelado: Processos de Credenciamento e Autorização de Curso: a) da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código e-MEC 20604 – Processo 201502615) vinculado com a autorização do Curso de Comércio Exterior (Processo e_MEC 201502617); e b) das Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (código e-MEC 18618 – Processo 201356041) vinculado a autorização do curso de Gestão Comercial (Processo nº 2013560042); Processo Cancelado: Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (código e-MEC 18447 – Processo nº 2013555899).

A Nota Técnica nº 63/2016/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES conclui que a mantenedora INEPE (código 16051) possui duas entidades ainda não inseridas no Sistema Federal de Ensino. No sítio do INEPE (<http://facinepe.edu.br>), a página virtual se mostrava de forma confusa, não sendo possível diferenciar qual instituição/entidade oferta quais cursos, existindo um aparente conflito entre a pessoa jurídica da mantenedora e suas mantidas.

Diante de tais situações, a Nota Técnica nº 63/2016/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES sugeriu ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a aplicação de medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitados em nome da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul – INEPE (código e-MEC 20604) e a notificação à IES sobre a decisão.

Com base na Nota Técnica nº 63/2016/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES, a SERES/MEC expediu o Despacho nº 27/2016, de 15/4/2016, publicado no DOU de 18/4/2016, que segue abaixo transcrito:

Despacho nº 27, da SERES/MEC, de 15/4/2016

Dispõe sobre a aplicação de medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos regulatórios tramitando em nome da entidade Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul – INEPE (código e-MEC 20604) Processo nº 23709.000131/2016-91

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/8/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, adotando os fundamentos expressos na Nota técnica nº 63/2016-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam os processos administrativos na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I, II e 211, § 1º da Constituição Federal, 7º, II e 46 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, 2º, I, VI e XIII e 45 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e 46, § 3º, e 50 a 57, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decerto nº 5.773, de 2006, determina que:

I – Seja aplicada medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome de entidade Faculdade INEPE do Rio grande do Sul – INEPE (código e-MEC 20604), com fundamento expresso no art. 69-A, do Decreto nº 5.773, de 2016, a partir da publicação deste Despacho;

II – Seja notificada a entidade denominada Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul – INEPE da presente decisão, nos termos do art. 28 da Lei 9.784/99.

A partir dos elementos e dados acima expostos, foi exarada a Nota Técnica nº 64 (SEI 183462) que fundamentou a publicação do Despacho SERES nº 28, publicado no DOU em 18/4/2016, com relação às Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – FACINEPE (código e-MEC 18618), no qual determinou:

(...) I – Seja aplicada medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da entidade Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE (código e-MEC 18618), com fundamento expresso no art. 69-A, do Decreto nº 5.773, de 2016, a partir da publicação deste Despacho;

II – Seja notificada a entidade denominada Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE da presente decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99. ”

Em 20/4/2016, a Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul e a Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (FACINEPE) foram notificadas dos despachos SERES/MEC nºs 27/2016 e 28/2016, por meio dos ofícios nºs 104/2016/CGSO-TECNICOS/DISUP/SERES-MEC e 105/2016/CGSO/TECNICOS/DISUP/SERES-MEC, respectivamente.

Em 28/4/2016, as mantidas INEPE e FACINEPE, através do seu representante legal, manifestaram-se a respeito das notificações recebidas, alegando: (i) desconhecem as alegações e os supostos documentos apresentados na denúncia; (ii) que não existe supervisão para as IES, em processo de credenciamento; (iii) terem sido condenadas pela medida cautelar imposta, sem a oportunidade do contraditório e da ampla defesa; e (iv) que houve aplicação irregular do efeito suspensivo. Em seguida, as IES protocolizaram aditamento à manifestação supracitada (referente a notificação do Ofício nº 104/2016/CGSO-TECNICOS/DISUP/SERES-MEC), alegando improcedência e o arquivamento da denúncia.

Em 22/9/2016, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 208/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, analisou as argumentações apresentadas pelas mantenedoras e constatou o que adiante se segue:

[...]

Contudo, analisando os argumentos de defesa, constata-se que, embora as notificadas aleguem que a confusão nas nomenclaturas expostas em seus sítios eletrônicos já tenha sido corrigida, ainda existem diversos canais de comunicação e propagandas disponíveis na rede de internet que vinculam a oferta de cursos às pretensas Instituições INEPE e FACINEPE, a citar as expressões: “Pós-graduação FACINEPE”; “Semiresidência multidisciplinar INEPE”; “Pós-graduação INEPE”; “Grupo INEPE/FACINEPE”, dentre outros.

[...]

Nota-se, pois, que persiste a confusão quanto aos reais responsáveis pelas ofertas dos cursos nas diversas áreas do conhecimento. Para mais, tendo em vista que a oferta do curso deve ser promovida pela IES e não por sua mantenedora, e menos ainda por entidade ainda não credenciada, pode-se admitir que tal publicidade pode estar desvirtuando a veracidade das informações, ou seja, divulgando uma pretensa identidade para a entidade FACINEPE e INEPE ainda não adquiridas.

Em outras palavras, entende-se ainda existir um aparente conflito entre as pessoas jurídicas das mantenedoras e suas mantidas.

Acerca das alegações e dos documentos apresentados pelo Sr. Thomas Eduard Stockmeier (histórico escolar e diploma emitidos sem a efetiva conclusão dos cursos) as Notificadas alegaram desconhecer a origem dos mesmos. Inclusive, noticiaram que aquele era o responsável pelo departamento de expedição de documentos institucionais, à época.

*Assim, tendo em vista as denúncias colacionadas aos autos, e considerando algumas peculiaridades que envolvem este processo, a citar: i) indício de oferta de cursos antes do credenciamento pelas entidades Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul – INEPE e Faculdades Integradas do Instituto Nacional do Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE; ii) denúncia de venda de títulos de especialização e comercialização de TCC pela FACSPAR; iii) indícios de oferta de cursos de pós-graduação *latu (sic) sensu* em desacordo com a legislação educacional e, iv) denúncia de sistema fraudulento de emissão de diplomas e históricos pela FACSPAR, torna-se premente a efetiva apuração dos fatos a ser realizada através de verificação *in loco*.*

[...]

*Ante o exposto, considerando as possíveis irregularidades administrativas e acadêmicas da IES, esta Coordenação – Geral de Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 29 da Lei nº 9.784/99, recomenda que seja mantida a medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da FACINEPE e da INEPE (grifo nosso) e realizada verificação *in loco*, simultaneamente, nas entidades FACSPAR (código e- MEC 4582), INEPE (código 20604), FACINEPE (18618), tendo em vista a confusão publicitária entre essas três pessoas jurídicas, implicando existir forte indícios de oferta irregular de diversos cursos de pós-graduação.*

A SERES/MEC, por meio do Despacho nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, autorizou a visita *in loco* de supervisão, recomendada pela Nota Técnica nº 208/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. A mencionada visita ocorreu no período de 19 a 22/10/2016, no endereço da mantenedora da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul. A seguir, transcrevo as constatações da mencionada visita, que foram relatadas na Nota Técnica nº 20/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERESMEC, de 14/2/2017:

Quadro I

Constatações da Comissão de supervisão designada pelo Despacho Ordinatório nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM - OFERTA ANTERIOR AO ATO DE CREDENCIAMENTO

1.	<i>Contrato de treze docentes que ministram cursos de pós-graduação firmado pela mantenedora Inepe (CNPJ 13.575.080/0001-55), que não possui instituição de ensino credenciada, conforme obtido em levantamento amostral realizado nos registros de históricos escolares de docentes.</i>
2.	<i>Declaração de atividade docente da Prof. Silke Anna Theresa Weber emitida pela mantenedora Inepe (CNPJ 13.575.080/0001-55), com dados de RG e CPF a serem preenchidos, apresentada como “Professora Titular do Programa de Pós-graduação Lato Sensu em medicina desta Instituição, atuando regulamente, como docente nos cursos de Especialização em Pediatria, ministrando as disciplinas de Cirurgia Infantil, Alergia e Imunologia (avaliação clínica e laboratorial da imunocompetência). Nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2014”. O referido documento foi assinado pelo Prof. Douglas da Costa Vieira, então presidente da empresa INEPE, que não possuía na época, assim como não possui atualmente, instituição de ensino superior credenciada.</i>
3.	<i>Contratos de prestação de serviços educacionais firmados pela empresa Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – Inepe (identificado mediante CNPJ e logomarca), empresa mantenedora de IES ainda não credenciada, com estudantes de pós-graduação.</i>
4.	<i>Fichas de inscrição de estudantes de cursos de pós-graduação que remetem a mantenedoras</i>

	<i>diferentes (Inepe e Grupo Educacional Facinepe), embora apenas a FACSPAR, mantida pelo Grupo Educacional Facinepe, possua credenciamento.</i>
5.	<i>Boletos de pagamento emitidos em favor do Instituto Nacional de Ensino, Pósgraduação e Extensão – INEPE, CNPJ 13.575.080/0001-55, empresa que, na condição de entidade mantenedora, não possui IES credenciada, para os alunos Janaina Fernandes Galvão e Diandra de Queiroz Rodrigues Moreira.</i>
6.	<i>Atas de entrega de certificado de conclusão de curso, bem como declaração de conclusão de curso de pós-graduação em nome do Instituto Nacional de Ensino, Pósgraduação e Extensão – Inepe (CNPJ 13.575.080/0001-55), empresa que, na condição de entidade mantenedora, não possui nenhuma IES credenciada.</i>
7.	<i>Trabalhos de Conclusão de Curso – TCCs apresentados ao Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – Inepe (CNPJ 13.575.080/0001-55, empresa que, na condição de entidade mantenedora, não possui IES credenciada), entre os quais, os de Aduino Manfrin Mendes e de Luciana Muller Macedo Mattos.</i>

Fonte: Relatório de visita FAC INEPE-INEPE (documento SEI nº 0430613, Processo MEC nº 23709.000120/2016-19), correspondente ao Quadro III da NT nº 20/2017/C GSO-TECNICOS/DISUP/SERES

Quadro IV
Demais constatações da Comissão de supervisão designada pelo Despacho
Ordinatório nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM

1.	<i>Realização de cursos de pós-graduação com a periodicidade de um final de semana por mês ou um final de semana a cada dois meses, a depender do curso (conforme informações prestadas pelos funcionários Carolina Galvão e Tiago Nicolau). Com um único encontro por mês durante um final de semana (16h de atividades) são necessários vinte e dois meses quinze dias para completar a carga horária obrigatória exigida para um curso de pós-graduação lato sensu. Se ocorrer apenas um encontro a cada dois meses, o tempo necessário para a conclusão de um curso de pósgraduação lato sensu chega a quarenta e cinco meses</i>
2.	<i>Sistema de registro acadêmico incapaz de gerar a relação nominal de alunos por curso, modalidade e local de oferta, com a conseqüente impossibilidade da Comissão de ter acesso aos dados acadêmicos durante a visita</i>
3.	<i>Oferta de curso de pós-graduação com utilização de atos autorizativos de IES desativada e cujo único curso autorizado jamais foi implementado, segundo informações do Censo-INEP/MEC e de declaração por escrito assinada pelo próprio dirigente do Grupo</i>
4.	<i>Possibilidade de escolha pelo aluno da modalidade a ser realizado o curso de pósgraduação lato sensu: PRESENCIAL ou AVA (ambiente virtual de aprendizagem) ou INTENSIVO nos formulários de matrícula dos cursos de pós-graduação. No entanto, a única IES credenciada mantida pelo Grupo Educacional FACINEPE, a FACSPAR, não possui credenciamento para a oferta de EaD</i>
5.	<i>Um único docente, com formação em Direito e que acumula no Grupo Empresarial INEPE as funções de reitor, diretor, advogado, consultor, Procurador Institucional, responde pela orientação de mais de 70% (setenta por cento) dos Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC verificados pela Comissão. A maioria dos cursos pertence à área de saúde.</i>
6.	<i>Um único docente – com formação em Direito, ministra uma ampla gama de disciplinas, de diferentes áreas do conhecimento, conforme se segue:</i> - Biossegurança (18h/aula); - Ética Médica (18h/aula); - Direito Médico (18h/aula); - Bioética (18h/aula); - Higiene do Trabalho (18h/aula); - Bioestatística (18h/aula); - Direito Nacional e Internacional de Saúde e Trabalho (72h/aula); - Metodologia de Pesquisa Científica (36h/aula); - Didática do Ensino Superior (18h/aula); - Prática Supervisionada em Ginecologia e Obstetrícia (3600h/aula)
7.	<i>Indícios de oferta de EaD pelo INEPE (CNPJ nº 13.575.080/0001-55), sem ato de Credenciamento específico e que não possui sequer IES credenciada, ou de certificação sem que o aluno tenha frequentado de fato as aulas, tais como:</i> - ‘Listas de Presença’ a partir das quais não é possível atestar a efetiva presença do aluno, por conter apenas a carga horária, a data e a nota referente à disciplina;

	<p>- Ficha do estudante Gustavo Veiga de Lara na qual consta assinalado como opção de curso 'AVA' (ambiente virtual de aprendizagem) e Intensivo;</p> <p>- Boleto identificado como "pedido de venda SO606" na pasta do estudante Adalberto Oliveira, no qual o item 'local do curso' foi informada a expressão 'EAD' e no 'formato', a expressão 'intensivo', com a data de 30/07/2015</p> <p>- Lançamento de disciplinas para o estudante Adalberto Oliveira, com as correspondentes carga horária e notas, com datas que se iniciam em 06/12/2014, anteriores à sua ficha de inscrição (2506/2015). O referido aluno obteve 100% de aproveitamento em disciplinas ministradas em 12 (doze) encontros anteriores à sua inscrição;</p> <p>- Registro de carga horária de 18h/aula realizada em um único encontro presencial por onze vezes. Uma situação como essa, equivaleria a atividades das 06:00 às 24:00 sem qualquer intervalo. Esta situação estaria a indicar a adoção de estratégias que combinam atividades presenciais com atividades não presenciais para totalizar a carga horária indicada ou, no limite, a atribuição de nota em disciplina que o estudante não cursou;</p> <p>- Publicidade veiculada na internet a respeito da oferta de 70 cursos na modalidade EAD na página eletrônica http://facinepe.edu.br/lancamentos e http://facinepe.edu.br/2015/12/07/telemedicina, consultas realizadas em 21/10/2016 às 17h; oferta de curso de Telemedicina na modalidade telepresencial (sic) e oferta de cursos de pós-graduação Médica Telepresencial – TELEMEDICINA, com especialização em Geriatria, Psiquiatria, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho;</p> <p>- Publicidade veiculada em folders com a oferta de mais de 400 (quatrocentas) especializações diferentes em todas as regiões do País;</p>
--	--

Fonte: Relatório de visita FAC INEPE-INEPE (documento SEI nº 0430613, Processo MEC nº 23709.000120/2016-19)

A Nota Técnica nº 20/2017/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC sugeriu a instauração de processo administrativo, com vistas à aplicação de penalidades e à manutenção das medidas cautelares, uma vez que havia a indicação de que a Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul estava atuando sem ato autorizativo para a oferta de cursos superiores na oferta de cursos de pós-graduação. Essa nota técnica serviu de base para o Despacho SERES nº 27/2016, cujas conclusões transcrevo, parcialmente, a seguir

[...]

32. As informações que constam no Processo 23709.000131/2016- 91 indicam a atuação de grupo empresarial na oferta de cursos de pósgraduação com recurso a expedientes destinados a burlar a legislação educacional, além de outros procedimentos passíveis de penalidade no âmbito civil e penal. Na verdade, a atuação do grupo empresarial se faz mediante estratégia de confusão deliberada de denominações, identidades, atribuições, funções, dirigentes, dados para contato (endereço, telefone, endereço eletrônico) e referências aos procedimentos regulatórios, protocolos e-MEC, atos autorizativos e resultados obtidos em avaliações de comissões designadas em processos regulatórios, conforme considerado no parágrafo 23 da presente Nota Técnica.

33. As informações que constam no Processo 23709.000131/2016-91 indicam a atuação da entidade denominada Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código 20604), sem ato autorizativo para a oferta de cursos superiores, na oferta de cursos de pós-graduação, conforme se depreende do registro no trabalho da estudante Luciana Muller Macedo Mattos. Da mesma forma, sua entidade mantenedora, o Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (código 16051) também atuou na oferta de curso de pós-graduação, conforme demonstra o trabalho de Adauto Manfrin Mendes, e demais dados apresentados no Quadro III desta Nota.

34. Ademais, para além das constatações específicas acima, cumpre lembrar que o grupo empresarial de que fazem parte a entidade denominada Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, bem como sua entidade mantenedora, o Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão, atua de forma deliberada para

confundir não apenas os possíveis contratantes de seus serviços, mas os órgãos de defesa dos direitos do cidadão, assim como o próprio órgão do Poder Público responsável pela supervisão das instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, mediante recurso a expedientes destinados a burlar a legislação educacional, além de outros procedimentos passíveis de penalidade no âmbito civil e penal.

35. As infrações à legislação educacional nas quais incorreu o Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE diretamente ou por meio de sua mantida, ainda sem credenciamento, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul são, de forma resumida: 1. Oferta de curso de pós-graduação pela empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - INEPE, conforme evidências abaixo e outras já elencadas no referido Quadro III deste documento:

i) Atestado de que Thomas França Alfonsin, portador do RG nº. 108.393.943-7 8 do CPF nº 013.311.790-17, médico, cumpriu a carga horária de 3.600 horas referentes ao estágio na Especialização em Pediatria ofertado pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE, CNPJ nº 13.575.080/0001-55, datado de 06/11/2014 (folha 255 do documento SEI nº 0511017);

ii) Atestado de matrícula em nome de Thomas França Alfonsin, portador do RG nº. 108.393.943-7 8 do CPF nº 013.311.790-17, médico, no curso de Especialização Lato Sensu em Pediatria, ofertado pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – INEPE, com data de 16/12/2014, assinado pela secretária acadêmica, sem identificação legível (folha 256 do documento SEI nº 0511017);

iii) Trabalho de conclusão de curso intitulado “Lombalgia”, elaborado por Carlos Alberto Gebrim Preto como requisito para a obtenção do certificado do curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho, nível de Especialização, do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão. Janeiro de 2016. (Folha 207 do documento SEI nº 0511021);

iv) Declaração de atividade docente da Prof. Silke Anna Theresa Weber emitida pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE referente a atividades desenvolvidas entre os dias 23 a 25/05/2014 (folha 9 do documento SEI nº 0511017), e v) Contrato de prestação de serviços educacionais firmados pela empresa Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE, CNPJ nº 13.575.080/0001-55, com a estudante Ana Luiza Del Pino Ferreira, CPF Nº 242.875.710-83 em 17/08/2015 (folha 290 do documento SEI nº 0511017).

2. Oferta de curso de pós-graduação pela Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, instituição sem credenciamento para a oferta de cursos superiores, conforme atesta o trabalho de conclusão de curso: “Relato de caso – Transtorno de ansiedade generalizada (TAG) seguido de depressão maior”, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Enfermagem em Saúde Mental, Curso de PósGraduação (sic) em Enfermagem em Saúde Mental. FACINEPE/RS - Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul em 2016 por Luciana Muller Macedo Matos.

3. Boletos de pagamento emitidos com recolhimento em favor da empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE que, na condição de entidade mantenedora, não possui IES credenciada, a ser pago pelos estudantes Janaína Fernandes Galvão e Diandra de Queiroz Rodrigues Moreira:

Diandra de Queiroz Rodrigues Galvão: boleto do Banco do Brasil (folha 47 do documento SEI nº 0511017), no valor de R\$ 450,00, com data de vencimento

21/10/2015. De 21/08/2015 a 12/10/2016 essa aluna realizou pagamentos que totalizam R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais)

Janaína Fernandes Galvão: boleto do Banco do Brasil (folha 51 do documento SEI nº 0511017), no valor de R\$ 2.000,00, com data de vencimento 28/10/2015. De 15/05/2015 a 01/05/2016 essa aluna realizou pagamentos que totalizam R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais)

36. Os indícios relacionados acima demonstram a atuação irregular da empresa denominada

Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE e de sua mantida, ainda sem credenciamento, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul. A legislação nacional estabelece que a educação superior é livre à iniciativa privada, com a condição de observância às normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 9º do Decreto nº 5.773/2006).

37. A respeito da atuação da empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE e de sua mantida, ainda sem credenciamento para a oferta de cursos superiores, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, cumpre enfatizar, ainda uma vez, que a oferta de cursos superiores depende de ato autorizativo do poder público, conforme estabelece o Decreto nº 5.773/2006:

[...]

39. Ademais, nas circunstâncias específicas do Processo MEC nº 23709.000131/2016-91, a formação de grupo educacional ou qualquer forma de atuação consorciada na educação superior não exime seus participantes de observarem a legislação educacional, que reconhece apenas as unidades: mantenedora (pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento de instituição de ensino superior), mantida (instituição de ensino superior que desenvolve diretamente as atividades de formação superior) e cursos superiores.

40. Nesse sentido, constatada a atuação irregular na oferta de cursos superiores de pós-graduação pela empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE e por sua mantida, ainda sem credenciamento para a oferta de cursos superiores, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, é dever do Poder Público adotar as medidas previstas na legislação pertinente, conforme se segue:

[...]

41. Dessa forma, constatado na presente Nota Técnica a oferta de cursos superiores de pós-graduação pela empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE e de sua mantida, ainda sem credenciamento para a oferta de cursos superiores, Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, estão configurados os requisitos para a instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidades, assim como da manutenção da medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios que tramitam no Sistema e-MEC em nome do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE, conforme determinado pelo Despacho SERES nº 28/2016, estas com o objetivo de preservar a defesa do interesse público e dos estudantes (**fumus boni juris**).

42. Ademais, há ainda a necessidade de medida destinada a restringir possíveis danos à ordem pública, decorrentes da atuação de profissionais, sobretudo na área de saúde, sem a formação atestada em certificados de curso de pós-graduação realizados por empresa que atua sem a necessária autorização do Poder Público (**periculum in mora**).

43. *Nesse contexto, o processo de supervisão instaurado em face da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul e de sua entidade mantenedora, o Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão, requer ainda, a atuação da SERES para além da manutenção do sobrestamento de seus processos regulatórios protocolados no Sistema e-MEC, nos termos do que estabelece o art. 48 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos em matérias de sua competência.*

44. *O art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, determina que o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa. Nas circunstâncias de atuação de entidade sem credenciamento, ainda que detentora de protocolo de credenciamento no Sistema e-MEC, na oferta de cursos superiores, faz-se necessário, para que o ato decisório do Poder Público seja pautado pelo respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que o referido art. 11 seja lido em conjunto com os ritos administrativos de supervisão previstos no Capítulo III do Decreto nº 5.773/2006, no qual encontra-se previsto o prazo para apresentação de defesa (art. 51) e sua apreciação para a tomada de decisão pela autoridade competente, seja pelo arquivamento, seja pela aplicação de penalidade (art. 52), da qual cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação (art. 53). Dessa forma, a instauração do processo administrativo permitirá a apresentação de defesa pelos dirigentes da entidade mantenedora de instituição em credenciamento para que, caso queiram, tratem das matérias de fato e de direito pertinentes, e a posterior apresentação de recurso contra a decisão, no caso concreto.*

Com base na Nota Técnica nº 20/2017/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC, foi expedida a Portaria nº 121, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da entidade denominada Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código 20604), conforme transcrita abaixo:

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da entidade denominada Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código 20604). Processo nº 23709.000131/2016-91.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 20/2017/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

Art. 1º A instauração de processo administrativo em face da entidade denominada Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código 20604), que possui protocolo de credenciamento registrado no Sistema e-MEC sob nº 201502615, mantida pela empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - INEPE - CNPJ 13.575.080/0001-55 (código 16051).

Art. 2º A aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de ingresso de alunos em qualquer curso voltado para a certificação ou diplomação em caráter de graduação e pós-graduação, sob quaisquer designações, na Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código 20604).

Art. 3º A manutenção, em face da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul (código 20604), da medida cautelar determinada no item I do Despacho do Secretário

nº 27, de 14/04/2016, publicado no DOU de 18/04/2016, de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da entidade.

Art. 4º A divulgação, pela empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - INEPE – CNPJ 13.575.080/0001-55 (código 16051), da presente decisão na página eletrônica do Grupo Educacional INEPE, <http://facinepe.edu.br/>, e nos principais links relativos à divulgação de cursos, por meio de mensagem clara e ostensiva, bem como ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 5º A designação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo.

Art. 6º A notificação da empresa denominada Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão - INEPE – CNPJ 13.575.080/0001-55, na forma dos arts. 51 e 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, sobre a possibilidade de apresentação de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Em 22/3/2016, A Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul interpôs recurso em face da medidas cautelares impostas pelo Despacho SERES nº 27/2016, e mantidas pela Portaria SERES nº 121/2017, de 17/2/2017, com base nas seguintes alegações resumidas a seguir: (i) flagrante inconstitucionalidade da medida de sobrestamento do processo de credenciamento da faculdade recorrente; (ii) inexistência de oferta de cursos pela recorrente: todos os cursos foram ofertados pela FACSPAR, que está regularmente credenciada e autorizada a oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*; (iii) graves irregularidades da visita *in loco* de supervisão; e, (iv) impugnação ao relatório da Nota Técnica nº 23/2017, conforme conclusões transcritas a seguir:

[...]

32. Cumpre salientar que o grupo empresarial jamais se utilizou de estratégias de confusão para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, a fim de burlar a legislação educacional, como tenta induzir em erro, a conclusão do relatório da nota técnica nº 23/2017, de forma precipitado e arbitrariamente. Conforme já, devidamente, esclarecido no item 23, o Grupo Educacional somente oferta cursos através da mantida, FACSPAR, que está devidamente credenciada e regular perante o Ministério da Educação e não há que se cogitar em caducidade do seu ato autorizativo, conforme amplas provas, anexas, nesse sentido, inclusive, informações extraídas do próprio Ministério da Educação

33. O INEPE jamais cometeu qualquer irregularidade ou infração à legislação educacional, uma vez que atua, exclusivamente, na oferta de cursos livres. Tendo em vista que o INEPE permanece ofertando cursos livres, pois não possui credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, no caso do trabalho do Carlos Alberto Gebrim Preto, possivelmente, pode ter havido algum erro administrativo, um equívoco, uma vez que se modificou de maneira drástica o quadro de funcionários do Grupo Educacional, ou seja, não passa de meros ajustes internos, mas frisa-se, jamais o INEPE ofertou e ministrou cursos de pós-graduação lato sensu. III. Vale frisar que, na contratação do corpo docente não há qualquer irregularidade,

eis que existem cursos livres ministrados nas instituições não credenciadas e seria absurdo cogitar que só credenciadas no MEC podem ter contrato com docentes.

2. As "amostragens" no que tange às emissões de boleto, por sua vez, são desconectas, não informam o curso específico e, portanto, não servem para fundamentar qualquer conclusão.

34. O INEPE jamais atuou de maneira irregular, oferta somente cursos livres e aguarda seu credenciamento, que está devidamente, sobrestado através de denúncias sem qualquer veracidade e sem qualquer apuração minuciosa do Ministério da Educação, agindo com negligência, por meio deste processo administrativo, eivado de irregularidades procedimentais.

35. Salienta-se, novamente, que o INEPE aguarda seu credenciamento para atuar na oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, entretanto, enquanto o ato autorizativo não o credenciar e regulamentar para essa atividade continuará ofertando somente cursos livres, como o faz.

36. O INEPE jamais ofertou cursos de pós-graduação de maneira irregular ou em descompasso com a legislação educacional. Ressalta-se, mais uma vez que a FACSPAR, que é mantida do Grupo Educacional FACINEPE, que é devidamente credenciada e autorizada perante o Ministério da Educação que oferta, ministra e certifica os cursos de pós-graduação lato sensu do grupo.

37. O Grupo Educacional FACINEPE sempre observou a legislação na sua atuação no mercado, no que tange a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, jamais cometeu qualquer irregularidade ou infringiu a legislação educacional. A FACSPAR, mantida do grupo, devidamente credenciada e autorizada perante o Ministério da Educação, sempre ofertou os cursos na mais estrita legalidade. Ou seja, o grupo sempre observou as normas regulamentadoras quanto a oferta dos cursos.

38. Impugna-se, de forma veemente, o item 38, pois não há como constatar irregularidade em instituição que sequer oferta cursos superiores de pós-graduação lato sensu sem o devido credenciamento para tanto. Cumpre esclarecer, novamente, que a faculdade INEPE somente oferta cursos livres e, está apto para tal, uma vez que não precisa de ato autorizativo. A faculdade INEPE jamais ofertou cursos de pós-graduação lato sensu, logo, não há que se falar em irregularidade, e não há nenhuma prova em sentido contrário.

39. Verdadeiro despautério a constatação desta nota técnica de que a faculdade INEPE oferta cursos de pós-graduação lato sensu, em momento anterior ao seu credenciamento. Cumpre registrar que o processo administrativo, que tem e teve inúmeros erros grosseiros de procedimento, que não foi disponibilizado o devido contraditório e ampla defesa da instituição, que o processo correu a bel prazer do Ministério da Educação, e concluiu de forma, absolutamente, contrária e equivocada da realidade fática existente. A faculdade INEPE nunca ofertou cursos superiores, sem o devido credenciamento.

40. Não há que se cogitar em periculum in mora, uma vez que todos os certificados emitidos pelo Grupo Educacional FACINEPE possuem validade e estão em estrita consonância com a legislação educacional, uma vez que a instituição mantida, FACSPAR, está devidamente apta e credenciada Junto ao Ministério da Educação para ofertar, ministrar e certificar cursos de pós-graduação lato sensu.

41. É um verdadeiro absurdo a instauração de processo de supervisão a instituição que não comete e nem nunca cometeu nenhuma irregularidade quanto a atuação de suas atividades. A faculdade INEPE jamais ofertou e certificou cursos de pós-graduação lato sensu, somente e, exclusivamente, oferta cursos livres, que possui autorização para ofertar. A faculdade INEPE através deste processo de

sobrestamento, da decisão precipitada do Ministério da Educação teve seu direito, injustamente, de ser uma instituição, pelo menos por ora, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC para ofertar cursos a nível superior.

42. O INEPE através de suas mantidas, já solicitou o protocolo de credenciamento no sistema e-mec e, foi avaliado, inclusive, com nota máxima, 05 (cinco), e aguardava seu devido credenciamento para ofertar cursos superiores, quando teve início denúncias vazias e sem qualquer verossimilhança com a realidade fática e, por isso, ocorreu o sobrestamento da faculdade INEPE, de maneira injusta e arbitrária, em verdadeiro contrassenso do que estabelece a legislação educacional. Mais uma vez, a faculdade INEPE esclarece que jamais ofertou cursos para os quais não possui credenciamento e autorização, sempre cumpriu, com rigor todas as determinações advindas do Ministério da Educação.

43. Cumpre informar que a faculdade INEPE jamais atuou em momento anterior ao seu ato autorizativo na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, atua somente e, exclusivamente na oferta de cursos livres.

Em 22/6/2018, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 49/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, analisou o recurso interposto pela Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul e encaminhou a mencionada nota técnica para análise deste Conselho Nacional de Educação. Seguem, parcialmente, as transcrições da referida nota técnica, que pondera todas as argumentações apresentadas pela Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul:

[...]

10. O primeiro argumento apresentado pelos dirigentes da mantenedora da entidade em processo de credenciamento Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE se refere ao que consideram a “flagrante inconstitucionalidade da medida de sobrestamento do processo de credenciamento da faculdade recorrente”

[...]

11. Cumpre informar que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório se encontram observados no processo, conforme foram disciplinados no então vigente Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9235, de 2017), vigente à época dos fatos. Assim, todas as decisões, seja de instauração ou manutenção de medidas cautelares, seja de aplicação de penalidade, seguem os princípios da legalidade, motivação e publicidade, sendo fundamentadas na legislação educacional, devidamente motivadas em Nota Técnica assinada pelos dirigentes da SERES e tornadas públicos no Diário Oficial da União mediante ato da autoridade competente. Ademais, as referidas decisões são passíveis de recurso na esfera administrativa, com prazos estipulados para manifestação do ente supervisionado.

12. De forma concreta, as decisões constantes no Processo nº 23709.000131/2016-91 foram: aplicação de medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação (Nota Técnica nº 64/2016, Despacho nº 27/2016 publicado no D.O.U. de 18/04/2016 e Ofício de notificação nº 105/2016), instauração de processo administrativo com manutenção de medidas cautelares (Nota Técnica nº 20/2017, Portaria nº 121/2017 e Ofício de notificação nº 76/2017). Dessas decisões os dirigentes do Inepe, entidade mantenedora da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, foram notificados a apresentar recurso e defesa, conforme estipulado pelo Decreto nº 5.773/2006, vigente à época.

13. Sobre a compreensão de que a aplicação de medida cautelar de sobrestamento de processo de regulação face a indícios de oferta anterior a ato

autorizativo equivale a penalidade, cumpre informar que tal medida se encontrava prevista no Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, nos termos de seu artigo 11, § 2º e sua adoção se fez de maneira justificada com base no risco iminente de prejuízo a eventuais estudantes que ingressassem em curso superior irregular. A adoção de providências acauteladoras por parte da Administração Pública face a risco iminente, por sua vez, encontra-se prevista no art. 45 da Lei nº 9.784/99.

14. Não há que se confundir sobrestamento em caráter cautelar com penalidade no âmbito da supervisão da educação superior. As penalidades, previstas no art. 46, § 1º da Lei nº 9.394/96, foram relacionadas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 em vigência à época da determinação das medidas cautelares e, atualmente, se encontram expressas no art. 73 do Decreto nº 9.235/2017 e sua aplicação se fazia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, mediante a instauração de processo administrativo publicado em portaria.

15. Tal previsão foi mantida no Decreto nº 9.235, de 2017, em seu art. 73. Em se tratando das circunstâncias específicas do Processo da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento (nº 23709.000131/2016-91), a portaria que instaurou o processo administrativo, atualmente denominado procedimento sancionador (Decreto nº 9.235/2017 e Portaria nº 315/2018), manteve a medida acauteladora, visto que persistiam os riscos que deram origem à sua determinação por despacho. Ambos os documentos foram devidamente motivados por notas técnicas, conforme especificado no parágrafo 12, acima.

16. A liberdade conferida à atividade de ensino pelo art. 209 da Constituição Federal, alegada pelos dirigentes da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, no entanto, está condicionada a duas exigências fundamentais, a primeira das quais, o cumprimento das normas gerais da educação nacional (inciso I), diz respeito diretamente às funções de regulação e supervisão exercidas pela SERES.

17. A argumentação de que a única forma de sanar eventual oferta de curso anterior a ato autorizativo é justamente permitir a conclusão de processo regulatório para expedição do respectivo ato constitui verdadeiro absurdo tanto do ponto de vista lógico quanto factual e, se levada a efeito, torna sem sentido a exigência que constitui o fundamento das ações de regulação e supervisão exercidas por este Ministério, a saber, a de que a oferta de que o funcionamento de instituição de educação superior, assim como a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público (art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época da determinação da medida cautelar e, de forma semelhante, art. 10 do Decreto nº 9.235/2017). Ademais, a adoção dessa compreensão, para além do incentivo ao descumprimento da legislação educacional, significaria um grande despreço pelas entidades mantenedoras que observam a legislação e aguardam a publicação dos atos autorizativos para o início das atividades correspondentes.

18. Entende-se, ainda, que não há desproporcionalidade na medida cautelar aplicada por esta Secretaria, visto que, diante de risco iminente de credenciamento de instituição irregular, é razoável que se emita ato impedindo a atribuição indevida de ato autorizativo. Ademais, o fato de haver sido atribuído conceito 5 (cinco) à IES ou a seu curso nos processos de regulação sobrestados não interfere, em absoluto, na decisão, tendo em vista que a fundamentação para sua instauração não se relaciona a aspectos atestados em processo de regulação com vistas à emissão de ato autorizativo, mas ao caráter irregular da oferta de ensino superior, posto que iniciado antes da publicação de ato autorizativo

19. O aspecto seguinte abordado pelo recurso da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, diz respeito ao que consideram inexistência de oferta de cursos pela recorrente [...]

20. Desafortunadamente, sobre a alegada inexistência de oferta de cursos superiores pela Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul - INEPE, há inúmeras evidências em contrário no Processo, conforme os documentos inseridos em 22/09/2016 (SEI nº 0389871)

[...]

22. Assim, de acordo com as transcrições acima, comprova-se a divulgação da oferta de curso pela entidade denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul - INEPE, que não possui ato de credenciamento, em particular nos itens 2 (Semi residência multidisciplinar INEPE (...)) O Grupo INEPE/FACINEPE, Faculdade Referenciada pelo Ministério da Educação como Faculdade de “Excelência – Nota Máxima – Conceito 5” Autoriza a realização de 14 Cursos de Pós-Graduação em Saúde/Medicina ao Pólo São Luís. (...). Com corpo docente formado 100% por professores doutores, as especializações do GEF são certificadas com nota máxima pelo Ministério da Educação. Fisioterapia Geriátrica GRUPO EDUCACIONAL FACINEPE – Faculdade Centro Sul do Paraná – I N E P E. <https://plus.google.com/10/8024584160//308846>), 4 (Dicas Profissionais: INEPE/FACINEPE confirma quatro novas turmas de pós-graduação médica em São Paulo. (...)). As aulas serão ministradas essencialmente por professores especialistas, mestres e doutores. As pós-graduações são reconhecidas com nota máxima pelo Ministério da Educação (MEC) e 6 (Pós em Medicina – Médicos, Estudantes e Profissionais de Medicina do Maranhão são beneficiados com a abertura de Cursos de Pós-Graduação, encontro Presencial em São Luís pelo Grupo Inepe/Facinepe, uma Faculdade de Reconhecida Excelência pelo Ministério da Educação – MEC, Nota Máxima Conceito 5). O conveniado Juarez Leão indica como endereço e telefone de contato para informações sobre os cursos os mesmos dos mantenedores Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – Inepe e Grupo Educacional Facinepe.

23. O item 4, por sua vez, requer ainda a consideração de que, a despeito de não haver indicado o nome da única mantida credenciada (e em estado de caducidade de seus atos autorizativos) do Grupo, um curso de pós-graduação presencial que tem duração de 24 (vinte e quatro) meses que se faz mediante um encontro mensal não tem como cumprir a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas exigida pela Res. CNE/CES nº 1/2007 para os cursos de pós-graduação presenciais. Somente podem prescindir da carga horária os cursos a distância, por IES devidamente credenciada para atuar nessa modalidade de ensino.

24. A alegada regularidade da FACSPAR, por sua vez, não será objeto de análise nessa Nota Técnica, tendo em vista ser exaustivamente discutida, à luz da legislação educacional e com manifestações da Consultoria Jurídica - Conjur/MEC, CNE e Diretoria Colegiada, no Processo nº 23709.000119/2016-86. Ainda assim, cabe observar que os recorrentes buscam atestar a regularidade da FACSPAR não por seus atos autorizativos ou comprovação de oferta do curso vinculado a seu ato de credenciamento, mas mediante o recebimento de correspondência eletrônica enviada pelo Comunicador do Sistema e-MEC conforme a estratégia de ‘mala direta’. Na correspondência a que fazem referência (encaminhada em 13/02/2017) o destinatário da mensagem sequer é designado, dado o caráter coletivo e indistinto de seus receptores (‘Prezado (a) Dirigente’).

25. *O aspecto seguinte do recurso administrativo da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, concentra-se no que considera irregularidades da visita de supervisão determinada pelo Despacho nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES e de seu correspondente relatório. [...]*

26. *As pretensões dos dirigentes da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, instituição em processo de credenciamento, de anular a visita de supervisão e impugnar seu relatório foram consideradas na Nota Técnica nº 20/2017 (parágrafos 16 a 21). Nesse documento, fica esclarecido que não existe o procedimento de impugnação de relatório para os processos de supervisão. A possibilidade de impugnação estava prevista nos processos de regulação, conforme o § 2º do artigo 16 da Portaria Normativa nº 40/2007 e, atualmente, se encontra expressa no art. 7º, § 1º e art. 40 da Portaria MEC nº 23/2017. A Portaria nº 1.027/2006, por sua vez, não se aplica às circunstâncias de visita de supervisão, porque esse documento, de forma expressa dispõe sobre o banco de avaliadores do SINAES, sobre a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA e dá outras providências, nenhuma das quais relacionadas a procedimentos de supervisão.*

27. *Reitera esta Coordenação-Geral que não há no Despacho Ordinatório nº 34/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, que designou a comissão de visita de supervisão à entidade em fase de credenciamento denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul - INEPE, ou no relatório de visita ou, mesmo na conduta dos membros da comissão, qualquer vício que implique em omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a impugnação do Relatório ou a anulação da visita de supervisão.*

28. *Quanto aos avaliadores, deve ser novamente ressaltado, a despeito de serem da mesma instituição e, portanto, da mesma UF e, possivelmente, manterem relações pessoais ou familiares, tratem-se de servidores públicos em situação funcional regular. Sobre as relações pessoais porventura estabelecidas entre os dois professores, foi informado que esta Secretaria não dispõe de informações sobre a vida pessoal de nenhum de seus colaboradores eventuais, sendo a composição de comissão realizada a partir da qualificação técnica de seus membros.*

29. *Em seguida, os dirigentes da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE assinalam impedimento para acesso às dependências do MEC, em afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.784/99 e ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, o que está em contradição com suas próprias afirmações de haverem sido atendidos por pessoa da SERES (que ocupa a ‘sobreloja’ do Edifício Sede do MEC) que, por sua vez, lhes negou acesso ao Processo.*

30. *Conforme a NT nº 20/2017, a advogada do Grupo Educacional FACINEPE solicitou por meio eletrônico em 16/11/2016 cópia integral do Processo (documento SEI nº 0453968). Em 18/11/2016 foi expedido o Despacho nº 39 (documento SEI nº 0453970) com autorização para que fosse concedida cópia integral do Processo MEC nº 23709.000120/2016-19 à advogada do Grupo, em meio eletrônico. Em 23/11/2016, cópia integral do Processo MEC nº 23709.000120/2016-19 foi encaminhada pelos Correios por Carta Registrada (documento SEI nº 0458612). Os dirigentes da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – Inepe, em processo de credenciamento, dispõem, portanto, de todas as informações necessárias à elaboração de seus documentos de defesa e recurso.*

31. *A alegação de que “NUNCA FOI FORNECIDO ACESSO AO PROCESSO FÍSICO E NUMERADO, APESAR DAS INÚMERAS VISITAS A BRASÍLIA”, em letras maiúsculas conforme transcrito, requer que sejam feitas as ponderações que se seguem. Em primeiro lugar, não estão relacionadas as datas das supostas inúmeras*

visitas ou qualquer documento que comprove sua realização. Em seguida, e mais importante, não há processo físico a que os dirigentes possam ter acesso. Em 05/11/2015, foi publicada a Portaria MEC nº 1.042, que dispôs sobre a da Educação. O art. 5º dessa Portaria determina que: Art. 5º Todo documento produzido no âmbito do MEC, a partir de 3 de novembro de 2015, deverá ser editado, assinado, tramitado e arquivado digitalmente por meio do SEI-MEC

32. A alegação seguinte apresentada pelos dirigentes da entidade denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, é a de não terem tido acesso a nenhum dos documentos “apreendidos” durante a visita. Deve ser ressaltado que todos os documentos coletados foram inseridos no Processo 23709.000120/2016-19 como anexos ao Relatório de Visita e foram disponibilizados aos dirigentes da entidade denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE na cópia enviada pelos Correios por Carta Registrada (documento SEI nº 0458612).

33. A confusão publicitária a que se refere o argumento dos dirigentes da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, permanece, mesmo após as alegadas providências adotadas, conforme o Ofício s/nº, documento SEI nº 0389871. Conforme os Quadros I e II da Nota Técnica nº 20/2017 (SEI nº 0540891), subsiste a situação em que as identidades, atribuições, funções, dirigentes, dados para contato (endereço, telefone, endereço eletrônico) e referências aos procedimentos regulatórios (protocolos do Sistema e-MEC, atos autorizativos e resultados obtidos em avaliações de comissões designadas em processos regulatórios), encontram-se indistintos para as entidades mantenedoras e suas mantidas, muito embora apenas uma mantida tenha sido credenciada para a oferta de ensino superior, ainda assim se encontra em clara situação de caducidade do ato autorizativo de seu único curso e cujo curso nunca foi avaliado com nota 5 pelo MEC. Em relação à comissão, por fim, cumpre dizer que sua legitimidade para atuar em visita de supervisão se deu mediante Despacho Ordinatório de autoridade da SERES, no âmbito das atribuições legais desse órgão.

34. Feita a tentativa de impugnar o relatório da visita de supervisão, o documento de recurso busca, também, impugnar o relatório da Nota Técnica nº 20/2017. As alegações a esse respeito são as que se seguem: [...]

35. As alegações seguintes, de que o Ministério da Educação, ao tomar ciência das denúncias remeteu aos órgãos competentes (como Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), e que antes da apuração da veracidade das denúncias, foram aplicadas as medidas cautelares de sobrestamento e, ainda, que tais denúncias foram arquivadas, dada a sua improcedência, também carecem de qualquer fundamento.

36. Nesse sentido, importa informar que o MPE do Estado do Rio Grande do Sul, assim como o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (MPF – PR no RS), instituíram, no desempenho de suas atribuições institucionais, seus próprios procedimentos para apuração de denúncias feitas pela entidade ABM – Pós (ICP 644.0.194.292/2012 do MPE e Procedimentos Preparatórios nºs 1.04.004.000050/2015-47 e 1.29.000.003589/2015-19 do MPF-PR no RS). Sobre a ausência de fundamentação para aplicação de medidas cautelares, novamente lembramos as Notas Técnicas nº 64/2016 e 20/2017.

37. Em relação à compreensão expressa pelos dirigentes da entidade denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, de que o processo foi instaurado pelo MEC a partir de folhas de xerox sem autenticação e prints que podem ter sido forjados por ex- funcionário e concorrentes, informamos que grande parte do material publicitário utilizado nas

Notas Técnicas como comprovação de oferta irregular foi anexada ao Processo por servidores do MEC no trabalho de instrução do processo a partir de prints de páginas da rede mundial de computadores extraídos das páginas institucionais do grupo empresarial Inepe/Facinepe, devidamente identificadas, sendo desse grupo a inteira responsabilidade pelas informações publicadas.

38. Sobre a ausência de investigação minuciosa e conduta negligente por parte da SERES, que sobrestou processo de credenciamento com relatório de avaliação nota 5, temos a indicar que as NTs nº 63/2016 e 20/2017 foram minuciosamente elaboradas a partir de extensos relatórios, documentos identificados por data, origem e nº SEI, assim como toda a referência à legislação aplicada, indicada de maneira expressa.

39. O processo administrativo no qual foram sobrestados os processos de regulação da entidade denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE, em processo de credenciamento, está, na compreensão de seus dirigentes, “eivado de irregularidades, pois sequer cumpriu com os requisitos legais e com o ordenamento pátrio” e padece de inobservância aos princípios de ampla defesa e contraditório, motivos pelos quais deve ser declarado nulo. Novamente, esta Coordenação informa que os mantenedores da entidade Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, em processo de credenciamento, tiveram acesso ao processo, foram oficialmente notificados de todas as decisões tomadas, essas devidamente motivadas e publicadas.

40. Por fim, a pretensão de suspeição da Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior para apreciar o recurso, visto já haver manifestado ‘juízo de valor’, por carecer de qualquer fundamentação em circunstância concreta, não será considerada. De qualquer forma, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, recursos interpostos contra as medidas cautelares determinadas pela SERES são analisados pelo CNE, sem efeito suspensivo.

41. O item seguinte do recurso administrativo apresentado trata das informações do Quadro III da NT nº 20/2017 (reproduzida neste documento como ‘Quadro I’). As alegações e justificativas apresentadas são: [...]

42. É frágil a alegação de que a contratação de docentes por empresa que não possui IES credenciada (CNPJ nº 13.575.080/0001-55) se fez para ministrar cursos livres. Nesse sentido, deve ser considerada com atenção a descrição da atividade docente da Prof. Silke Anna Theresa Weber, cujo texto segue reproduzido: [...]

44. Quanto aos boletos de pagamento não serem suficientes para indicar a oferta de curso de pós-graduação por entidade que não possui IES credenciada, conforme alegado pelos dirigentes, a análise do boleto de recolhimento de mensalidade emitido em nome de Janaína Fernandes Galvão demonstra situação diversa. Nesse documento, emitido pelo Banco do Brasil 00190.00009 02708.764002.00001.015189 4 65950000200000 (fl. 23 do documento SEI nº 0427161), encontram-se as seguintes informações: [...]

46. Em relação à duração das aulas de pós-graduação, supostamente pela FACSPAR, o Parecer CNE/CES Nº 575/2001 deixa claro que ‘hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la sob pena de afetar as bases de sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades’. Dessa forma, não pode uma IES deliberar de maneira independente sobre a duração da hora aula determinando, como no caso em questão, sua duração ao equivalente a 2/3 (dois terços) da hora como unidade de medida do tempo adotada oficialmente para todas as finalidades da vida em sociedade. Fica caracterizada, portanto, a oferta de curso superior sem a devida observância à carga horária mínima estipulada na Res. CNE/CES nº 1/2007. De

qualquer forma, tal análise não se refere, salvo melhor juízo, à entidade Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, objeto desta análise técnica.

47. Ainda sobre a oferta de pós-graduação, alegadamente pela única IES credenciada do Grupo, a FACSPAR, que possui processo específico de supervisão, a inexistência ou incapacidade de gerar relatórios de estudantes matriculados indica, na melhor das possibilidades, desorganização. Na pior hipótese, a inexistência de uma base de registros de discentes pode ser expressão da confusão deliberada na utilização de denominações e registros das duas mantidas em credenciamento e a única credenciada, o que reforça o conjunto de indícios de irregularidade.

48. Sobre a atribuição da oferta de cursos de pós-graduação na modalidade a distância ao Centro Universitário Campos de Andrade – Uniandrade, deve ser considerado que se, àquela época, a sede da entidade mantenedora funcionou como polo de EaD do Uniandrade, qualquer publicidade, assim como toda e qualquer atividade finalística relacionada aos cursos EaD, estava sob responsabilidade do Uniandrade, não podendo haver confusão entre a empresa que aluga o local para realização de atividades presenciais de cursos EaD e a IES que os ofertava mediante ato de credenciamento personalíssimo. Assim, essa é mais uma alegação que não pode ser considerada satisfatória.

49. De forma semelhante, não pode ser dado crédito à consideração de que a menção a ambiente virtual de aprendizagem – AVA nas fichas dos estudantes seria apenas expressão da modernidade dos recursos pedagógicos utilizados nos cursos de pós-graduação da única mantida que dispunha de ato autorizativo, uma vez que fica expresso nos anúncios que permitem a escolha pelo aluno da ‘modalidade a ser realizado o curso de pós-graduação lato senso: PRESENCIAL ou AVA (ambiente virtual de aprendizagem) ou INTENSIVO’.

50. Sobre o que os dirigentes da entidade mantenedora da Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, em processo de credenciamento, consideram juízo de valor sobre a atuação de dirigente como docente, orientador de trabalhos de conclusão de curso em todas as áreas, sobretudo em diversas especialidades médicas como oftalmologia, obstetrícia e pediatria, informamos que o referido conjunto de atuações por uma única pessoa, em que pese sua notória excentricidade, não se prestou a fundamentar as medidas aplicadas à entidade denominada Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, em processo de credenciamento.

51. Em relação ao possível erro administrativo nos registros do aluno registro Adalberto de Oliveira – RG nº 1535389, a despeito de haver sido informado o cancelamento de certificado no Livro de Registro de Certificações de Especialização, não foi encaminhado qualquer documento comprobatório na documentação anexa (Documentos SEI nº 0607132 e nº 0587946)

52. Sobre a amostra em que quatorze históricos se encontravam com as notas iguais, a alegação de que a coincidência decorre da seleção da amostra e não da condição concreta de registros ‘fabricados’ a partir de uma matriz de notas não pode ser considerada justamente pela ausência de uma base de registros de alunos que os dirigentes do Grupo Educacional a que pertence a entidade Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, em processo de credenciamento, alegam possuir mas que nunca apresentaram, nem mesmo para demonstrar a existência de viés na amostra adquirida aleatoriamente pela Comissão no momento da visita.

53. Os dez parágrafos seguintes do documento de recurso administrativo impetrado pelos dirigentes do Grupo retornam a questões já tratadas no documento, a saber: o caráter ilegal por eles atribuído à visita de supervisão em virtude de não terem sido observadas as exigências da Portaria nº 1027/2006, bem como a ausência

de previsão normativa para sua impugnação, além do desconhecimento sobre o processo de supervisão para que pudessem fundamentar sua defesa, dado não terem tido acesso ao processo. Essas alegações foram objeto de considerações desta Coordenação-Geral em parágrafos anteriores.

54. No que diz respeito à alegada supressão ao direito da entidade em processo de credenciamento ‘falar’ no processo de supervisão, dada a impossibilidade de impugnação de relatório de visita de supervisão, informa-se que a entidade supervisionada foi devidamente notificada a se manifestar sempre que houve decisão no processo, com a informação dos correspondentes prazos regimentais para manifestação, conforme a instauração de medidas cautelares e sua manutenção e instauração de processo administrativo (Despacho nº 27/2016 e Portaria nº 121/2017), em cumprimento a determinações do Decreto nº 5.773/2006, então vigente.

55. Os dirigentes do Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão voltam, ainda, a alegar que todos os cursos oferecidos pelo Grupo Educacional Facinepe são reconhecidos pelo Ministério da Educação, afirmação que, em primeiro lugar, demonstra desconsideração pela legislação educacional e, ainda, carece de qualquer respaldo, visto que a única IES credenciada do grupo, cujo ato autorizativo se encontra em situação de caducidade, possui apenas um curso autorizado, que jamais foi implementado e nunca obteve ato de reconhecimento. Cabe, por fim, refutar ainda uma vez a afirmação de terem sido privados de acesso ao processo sob a alegação de que “aqui no MEC é assim”, frase pretensamente proferida por servidor público em exercício neste Ministério. Apesar da veemência com que essa alegação é repetida no documento de recurso, ficou comprovado haver sido franqueado acesso pleno aos autos pelo Instituto.

56. Por fim, solicitam o conhecimento e provimento do recurso administrativo impetrado para a retirada das medidas cautelares impostas, seja pela sua evidente desproporção e inconstitucionalidade, seja pela total improcedência dos fatos relacionados na Nota Técnica nº 20/2017. Tal solicitação, conforme detalhadamente explanado ao longo deste documento técnico, não merecer ser acatada.

Considerações do Relator

Com base na Nota Técnica nº 49/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, depreendo que, em sede das decisões proferidas no processo nº 23709.000131/2016-91, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram observados, tendo em vista que os dirigentes da mantenedora foram notificados para apresentar recurso e defesa, conforme legislação vigente na época.

A medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, em face dos indícios de oferta anterior ao ato autorizativo, é medida prevista na legislação vigente na época, que foi motivada por edição de nota técnica e não se apresenta de forma desproporcional.

Existem várias evidências sobre a oferta de cursos superiores pela Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, que foram descritas no item 20 da mencionada Nota Técnica (SEI nº 0389871). Desse modo, não há que se falar em impugnação do relatório em face de processos de supervisão.

Não há processo físico ao qual os dirigentes da mantenedora possam ter acesso, somente processos eletrônicos. A maior parte das folhas de xerox, sem autenticações constantes no presente processo, foram anexadas por servidores do MEC durante a instrução do processo, a partir de *prints* extraídos das páginas do Grupo INEPE/FACINEPE.

Os documentos “apreendidos” durante a visita *in loco* foram inseridos no Processo SEI nº 23709.000120/2016-19 como anexos ao relatório da visita e cópias foram enviadas por

meio dos Correios, via carta registrada, aos dirigentes da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul.

Algumas fragilidades foram observadas e demonstradas, na na nota técnica, diante das alegações apresentadas pelos dirigentes da Faculdade INEPE do Rio Grande do Sul, ou seja, a contratação de docentes por empresas que não possuem IES credenciada se fez para ministrar cursos livres; os boletos de pagamento não foram suficientes para indicar a oferta de curso de pós-graduação por entidade que não possui IES credenciada; a oferta de pós-graduação pela única IES do Grupo, a FASPAR; apresenta coincidência seleção da amostra de quatorze históricos que se encontravam com as notas iguais, dentre outros.

Diante de todo o exposto, considero que não existem elementos ou alegações capazes de ensejar a reconsideração da medida cautelar determinada pela Portaria SERES nº 121, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2017.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 121, de 17 de fevereiro de 2017, que aplicou medida cautelar à Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão (Inepe), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente